

MANDADO DE SEGURANÇA 35.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
IMPTE.(S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, na qualidade de PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, conforme procuração (doc. 2), contra omissão atribuída ao PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, que deixou de processar denúncia formulada por crime de responsabilidade em face do PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Sobre a causa, os autores trazem os seguintes fatos e argumentos: a) após reunião do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, foi protocolada denúncia por crime de responsabilidade, com objetivo de ver instaurado processo de impeachment; b) no entanto, passados mais de 80 dias, a denúncia não foi lida no expediente, tampouco foi indeferida – em omissão que afronta o art. 218, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; c) o ato impetrado constitui desvio de finalidade, “*pela ilegalidade que inflige tripla violação de direitos: num primeiro momento do cidadão, que no gozo de seus direitos políticos elabora a denúncia contra o Presidente da República; em segundo lugar, contra os próprios pares, incumbidos do dever constitucional de controle do Poder executivo, (...); e, finalmente, viola o princípio republicano que fundamenta nosso sistema constitucional*” (fl. 5); d) a interpretação do art. 218, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados deve levar em conta os arts. 51 e 52 da CF. Requer a concessão da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem para “*determinar a autoridade coatora que proceda a análise do pedido*” (fl. 8).

Ante a identidade dos temas, adoto as informações apresentadas pela Câmara dos Deputados no MS 34.929, em que defendeu-se o

MS 35090 / DF

indeferimento da petição inicial, essencialmente, por três razões: a) forte aspecto *interna corporis*, relativo à interpretação do art. 218, § 2º, do RICD; b) necessidade de dilação probatória; c) veicula tese que afronta a jurisprudência dominante quanto ao papel do presidente da Câmara dos Deputados nos processos de impedimento do Presidente da República – *não faz sentido rediscutir se cabe ao Presidente da Câmara analisar além dos aspectos formais da denúncia de Impeachment (arts. 14 e 16 da lei 1.079/1950), também questões substanciais (tipicidade, autoria e materialidade)*; d) reiteram as informações quanto ao objeto do MS 34.970.

É o relatório. DECIDO.

É patente a inviabilidade do presente mandado de segurança, ante a ilegitimidade ativa do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Sujeito ativo é o titular do *direito líquido e certo*, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

O que se exige é que o impetrante tenha o direito invocado, o que, evidentemente, não ocorre na presente hipótese, em que o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL postula, em nome da OAB, direito fundado no exercício de prerrogativa decorrente da qualidade de cidadão, nos termos do art. 218, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que diz ser *permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade*.

Ainda que assim não fosse, o âmbito de análise deste mandado de segurança está circunscrito à verificação da existência de *direito líquido e certo* decorrente de eventual *ilegalidade* atribuída ao Presidente da Câmara dos Deputados, que, segundo o impetrante, *se omite em praticar o ato*

MS 35090 / DF

consubstanciado na leitura da denúncia no expediente daquela casa, em desrespeito ao artigo 218, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que, ainda segundo os impetrantes, deve ser interpretado de maneira literal, e não extensiva.

A discussão, portanto, é restrita à interpretação, aplicação e alcance do art. 218, § 2º, do RICD, que diz:

“Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos”.

Ocorre, conforme já afirmei anteriormente, não ser possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo (*Direito constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 763).

Trata-se de posicionamento pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, em proteção ao princípio fundamental inserido no artigo 2º da Constituição, segundo o qual, “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos

MS 35090 / DF

de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais (MS 33.558 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2016; MS 34578, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-073, 10/04/2017; MS 26.062 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008; MS 30.672 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe de 17/10/2011; MS 26.074, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 13/9/2006; MS 34.406, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-139, 26/6/2017; MS 21.374, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 2/10/1992).

Não sendo possível juridicamente o controle jurisdicional pleiteado sobre a interpretação das normas regimentais, inexistente qualquer comprovação de ilegalidade e, conseqüentemente, incabível o mandado de segurança, pois inexistente o *direito líquido e certo* alegado pelo impetrante, pois, como ressaltado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca” (MS 21.865-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1/12/06).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA**. Retifique-se a autuação de forma que conste como impetrante o **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente